## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012129-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Espécies de

**Contratos** 

Requerente: Luiz Carlos Fabiano

Requerido e Fiador DAP DIGITALFILE TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS LTDA ME e

(Passivo): outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

LUIZ CARLOS FABIANO pediu o despejo de DAP DIGITALFILE TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS LTDA ME, DANIEL ALVES PAULINO e MAGDA DA SILVA PAULINO do imóvel locado, situado na Av. Vicente Pelicano, nº 1273, Jardim De Cresci, São Carlos-SP, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação. Pediu também a condenação da locatária e dos fiadores ao pagamento do débito.

Citados, a locatária e os fiadores contestaram o pedido, requerendo a retificação do pólo passivo, informando a desocupação do imóvel e apresentando proposta de parcelamento da dívida.

O autor confirmou a desocupação do imóvel e aceitou a proposta de parcelamento feita pela locatária e pelos fiadores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O abandono do imóvel, antes de proferida a sentença com a imissão do locador na posse, implica o desaparecimento do objeto do pedido (ou causa de pedir), restando apenas a decisão sobre os encargos da lide (Restiffe Neto, locação – Questões Processuais, 2ª edição, RT, 1981; RT 523/237; JTACSP 86/279). Tais encargos são atribuídos a ré, que deu causa à instauração da lide, faltando injustificadamente com o pagamento dos alugueres e encargos à locação.

Subsiste o interesse processual do autor, no tocante à cobrança dos aluguéis e encargos da locação.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Os requeridos reconheceram o débito de R\$ 20.405,00 e propuseram o pagamento em parcelas, havendo expressa concordância do autor, resolvendo destarte o litígio.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira hipótese, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de despejo.

Outrossim, homologo o acordo firmado entre as partes, e nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo, devendo a locatária e os fiadores efetuar o depósito dos valores prometidos na conta bancária declinada pelo autor a fls. 68.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Retifique-se na distribuição e nos demais assentamentos o nome da pessoa jurídica locatária, tal qual declinado a fls. 48.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA